



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1022304-21.2017.8.26.0053 - Mandado de Segurança**

Impetrante: **Marilene Serpa dos Santos**

Impetrado: **Presidente do Spprev - São Paulo Previdência**

Vistos.

Marilene Serpa dos Santos, qualificado(a)(s) na petição inicial ou em documento(s) com ela exibido(s) [instrumento(s) de mandato], ajuizou(aram) mandado de segurança contra ato do(a)(s) **Presidente da SPPREV (São Paulo Previdência)**, alegando que preenche os requisitos necessários à aposentação de que trata a Lei Complementar Federal n. 51/85 além de jus fazer à aposentação com integralidade e paridade entre vencimentos e proventos. Pediu(ram), por consequência, a concessão da ordem para que se lhe conceda aposentação nos termos do art. 1º, I (ou II na redação atual), da Lei Complementar Federal n. 51/85, c.c. art. 40, § 4º, II, da Magna Carta Federal, assegurando-se-lhe a integralidade e a paridade entre vencimentos e proventos, mantendo-se a classe em que se encontra atualmente para fim de cálculo dos proventos.

Instruiu(íram) a petição inicial com documentos.

Foi(ram) notificada(s) a(s) autoridade(s) coatora(s) que veio(ieram) a prestar informações, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a ser aqui tutelado. Aduziu-se, ainda, preliminar de inadequação da via eleita quanto à cobrança de valores anteriores à impetração.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser caso de sua intervenção no processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

I – DO OBJETO DA AÇÃO E DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

A ação cuida de aposentação não concedida (ou seja, não se trata de ação que busca revisão de seu ato concessivo) pertinente a servidor público vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Por cuidar-se de mandado de segurança, pondero o seguinte sobre temas preliminares adiantes especificados.

Não se há falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora vinculada à São Paulo Previdência – SPPrev, porquanto fato é que a aposentação em si concedida e mantida é pela própria São Paulo Previdência, *ex vi* do art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 1.010/07:

"Art. 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:

...

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;".

E interesse de agir há mesmo diante da superveniência da Lei Complementar Federal n. 144/14, que alterou a de n. 51/85, porquanto não se assegurou por ela (a novel lei a dar nova redação à antiga) a paridade (mas apenas a integralidade, o que já fazia a lei de 1985 em sua redação original, porém integralidade esta que não é a que pretende a parte impetrante obter – baseada na última remuneração auferida quando em atividade -, visto sustentar o Poder Pública ser tal integralidade aquela versada na Lei Federal n. 10.887/04), ainda que se reconheça que, por força de dita lei de 2014, não constitua mais óbice ao acolhimento da demanda a Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, reputada superada até mesmo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme constou no Parecer n. 53/14, da sua Procuradoria Administrativa e que foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

E, em realidade, a superveniência da Lei Complementar Federal n. 144/14, longe de representar perda do interesse de agir – porque a parte impetrante ainda não foi aposentada nos seus termos -, traduz reforço à conclusão de que se faz mister examinar o mérito da demanda, até porque expedida foi a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV n. 3, em 4 de novembro de 2014, prevendo que a aposentadoria não se dará com base em proventos integrais e na paridade, tornando o interesse de agir, para a impetração do mandado de segurança preventivo, evidente.

E tampouco se há falar em ausência de prova pré-constituída, pois a ação foi ajuizada com todos os documentos necessários ao deslinde do feito, não havendo necessidade de dilação probatória.

É caso, pois, de examinar o mérito da demanda, inclusive porque a preliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

arguida não tem razão de ser (não há pedido atinente a diferenças e quanto menos anteriores à impetração da ação mandamental que, de resto, tem cunho preventivo).

II - DO ART. 40 DA MAGNA CARTA FEDERAL E SUAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

Em sua redação **original**, o art. 40 da Magna Carta Federal de 1988 assim prescrevia quanto à aposentação voluntária (inclusive em aspectos ligados à integralidade e à paridade), fosse por tempo de serviço, fosse por idade, inclusive quanto a professor:

“Art. 40. O **servidor** será aposentado:

...

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar **poderá** estabelecer **exceções** ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', **no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**

...

§ 4º - Os proventos da aposentadoria **serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.**

A Emenda Constitucional n. **20/98 alterou** parcialmente este art. 40 da Magna Carta Federal, de modo que passou então a ostentar a seguinte redação, ainda quanto à aposentação voluntária e também em aspectos ligados à integralidade e à paridade:

“Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,** é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

...

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

...

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

E a Emenda Constitucional n. 41/03 novamente alterou parcialmente este art. 40 da Magna Carta Federal quanto à aposentação voluntária e também em aspectos ligados à integralidade e à paridade, *in verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

...

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

E uma vez mais foi alterado o art. 40 (naquilo que aqui interessa), agora por meio da Emenda Constitucional n. 47/05, *in verbis*:

“§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Destes textos constitucionais (o original e o que resultou de suas sucessivas alterações) depreende-se o seguinte:

- **originalmente**, a aposentação voluntária, para ser concedida com integralidade (entendida como aposentação com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo ou função), reclamava do servidor (**não** necessariamente titular de cargo efetivo da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional) **apenas tempo de serviço** (e **não** tempo de contribuição e **nem** tempo mínimo no serviço público e **sequer** tempo mínimo no cargo ou função ou mesmo idade mínima), **podendo** (a previsão constitucional em comento previa a edição da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

complementar como mera **faculdade** do legislador, o que, contudo, **deixou** de ser assim somente com a Emenda Constitucional n. 20/98; neste sentido, STF, MI 721/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 30.8.07, DJe 29.11.07, com remissão a precedentes outros do Excelso Pretório a definir a **facultatividade** da edição da lei complementar sob a égide do art. 40, § 1º, da Magna Carta Federal, na redação original) lei complementar dispor sobre exceções quanto a este tempo de serviço para tanto exigido em caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, sendo a paridade assegurada a **qualquer** inativo;

- **com** a Emenda Constitucional n. 20/98, além de ser **mister** que se cuide de servidor titular de **cargo efetivo** da Administração Direta, fundacional ou autárquica (e não mais apenas servidor), a **integralidade** de proventos passou a reclamar **vários** outros requisitos como tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público (e não mais tempo de serviço), tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentação, idade mínima (variável conforme se cuide de homem ou mulher) e tempo de contribuição (como tal qualificado, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional n. 20/98, até mesmo o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria cumprido até que lei viesse a disciplinar a matéria), **devendo** lei complementar dispor sobre exceções em caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas a paridade restou, ainda, assegurada a **qualquer** inativo aposentado nos termos deste art. 40 da Magna Carta Federal; e

- **já** com a Emenda Constitucional n. 41/03, estas mesmas integralidade e paridade restaram **extintas** *tout court*, pois os proventos a serem concedidos passaram a ser calculados por meio de lei infraconstitucional (no caso, a Lei Federal n. 10.887/04), panorama que se manteve com a Emenda Constitucional n. 47/05.

III – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PERTINENTES, NOTADAMENTE, AO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE

Mas tanto a Emenda Constitucional n. 20/98 como a de n. 41/03 e até a de n. 47/05 veicularam regras de **transição** de modo a assegurar, **nos termos delas**, a integralidade e a paridade.

Assim é que a Emenda Constitucional n. 20/98, por seus arts. 3º e 8º (este último, **revogado** pela Emenda Constitucional n. 41/03), assim dispôs:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no [art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal](#).

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no 'caput', em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#).

...

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, **é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:**

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, **pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o 'caput', acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no 'caput', terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no 'caput', permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal”.

E a a Emenda Constitucional n. 41/03, por seu turno, assim dispôs:

*“Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), **é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal**, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no 'caput', em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

...

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#). (aqui, **revogado** pela Emenda Constitucional n. 47/05)

...

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei**".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

E a Emenda Constitucional n. 47/05 (decorrente da chamada PEC “Paralela” e cujos efeitos retroagiram à data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03), enfim, determinou, *in verbis*:

“Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do 'caput' do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Como se constata, embora extintas paridade e integralidade com a Emenda Constitucional n. 41/03, ambas as vantagens continuaram a ser admitidas a servidores titulares de cargos efetivos desde que tenham preenchido determinados requisitos, estes previstos outrora no art. 8º da Emenda Constitucional n. 20/98, mas que foi substituído pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03 (contudo, sem integralidade e sem paridade), e atualmente tanto previstos nos arts. 3º e 6º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/03, como, alternativamente, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

IV – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/85 E SUA RECEPÇÃO PELA MAGNA CARTA DE 1988

Disponha o art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/85 em sua redação

original:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

"Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados" .

E já na redação **atual** (dada pela Lei Complementar Federal n. 144/14), dispõe o mesmo preceito legal:

"Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher".

Já a Lei Complementar Estadual n. 1.062/08 prescrevia, por seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar" (esta Lei Complementar Estadual n. 1.062/08 foi reputada superada, face ao advento da Lei Complementar Federal n. 144/14, até mesmo pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme constou no Parecer n. 53/14, da sua Procuradoria Administrativa e que foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

Pois bem, acerca da Lei Complementar Federal n. 51/85, **nada mais cabe questionar** acerca de sua **recepção** pela Magna Carta Federal de 1988 (**inclusive** à vista da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Emenda Constitucional n. 20/98), visto que, *"de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada inclusive em sede de repercussão geral, a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, **foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso** ... não se está a olvidar da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, não foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna ...* Todavia, passo a perfilar o mais recentemente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sentido de declarar ter sido o citado diploma legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: *'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I – Esta corte, no julgamento do RE 567.110/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a recepção do art. 1º, I, da Lei Complementar 51/85 pela Constituição Federal de 1988, **mesmo após a alteração efetuada pela Emenda Constitucional 20/98**. II – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos' (AI 677.351/SP AgR-ED, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 07/11/2011.) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 24/06 E 55/92. NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A aposentadoria especial dos servidores públicos que 'exerçam atividades de risco' e 'cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (art. 40, § 4º, II, III, da CF), como é o caso dos policiais civis, está devidamente regulamentada pela Lei Complementar 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte. Precedentes: ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.04.2009; RE 567.110-RG, Tribunal Pleno, relatoria da Min Cármen Lúcia, DJe de 11.04.2011; AI 820.495-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24.03.2011. 2. O direito líquido e certo ao recebimento do adicional de permanência concedido com fundamento em normas locais não desafia o apelo extremo nos termos do enunciado da Súmula 280 do STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 838.744/SC AgR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/10/2011.) 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal 'a quo' reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento' (RE 567.110/AC, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, Repercussão Geral-Mérito; DJe de 11/04/2011.) 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente' (ADI 3.817DF, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, DJe de 03/04/2009)" (STJ, REsp 919.832/AL, 5ª T.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Rela. Mina. Laurita Vaz, v.U., j. 1º.3.12, DJe 15.3.12).

Enfim, *"a jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal"* (STF, AI 814.145 AgR/SC, 1a T., Rel. Min. Dias Tofoli, v.u., j. 11.3.14, DJe 3.4.14).

Destarte, mostra-se **descabido** querer aplicar a Lei Complementar Federal n. 51/85 **conjugadamente** com a Magna Carta Federal referentemente aos requisitos nela previstos para aposentação como **idade mínima**, **tempo de contribuição** e/ou **tempo de serviço público** e, se o caso, **tempo mínimo no cargo em que se der a aposentação** tal qual aventado foi no Parecer n. 93/11 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (Gabinete do Secretário), **visto que meramente prevalecem os requisitos próprios previstos na aludida lei infraconstitucional de conformidade com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal** (fosse na redação original, fosse na dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 ou mesmo na atual redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05) como **também descabido** é querer que os requisitos da aposentação estabelecidos em aludida lei complementar federal sejam preenchidos **até o início** de vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

V – DA PARIDADE E DA INTEGRALIDADE PARA O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL À VISTA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO (TÓPICO IV)

A **primeira** questão que se coloca é: **aplica-se** a Lei Complementar Federal n. 51/85 para fim de ver assegurada a paridade (pois a Magna Carta Federal não mais a prevê) em **conjunto** as regras transitórias a este respeito existentes nas Emendas Constitucionais de ns. 41/03 (arts. 6º e 7º) e 47/05 (arts. 2º e 3) ou **não**, visto que meramente prevaleceriam os requisitos próprios previstos na aludida lei infraconstitucional de conformidade com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original, da Emenda Constitucional n. 20/98 ou da de n. 47/05) ?

A Lei Complementar Federal n. 51/85 **nada** dispõe sobre sobre a **paridade** em si, mas apenas sobre a **concessão** da aposentadoria (ou seja, **ela não cuida da questão da forma como seu valor será periodicamente revisto**).

E a paridade **era** regra **apenas até a Emenda Constitucional n. 41/03** a partir da qual restou **extinta** salvo por **exceções** reguladas em texto constitucional, ainda que veiculado em regra inserta em emenda constitucional.

Não há, pois, **paridade** assegurada **legalmente** – por **regra infraconstitucional**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

(Lei Complementar Federal n. 51/85) – e **não se deduzem ela tão só do fato de tratar-se de aposentação especial**, visto que a própria regra constitucional remete à lei complementar regulamentar sua **concessão** por regras e requisitos diferenciados daqueles comuns previstos no art. 40 da Magna Carta Federal, lei esta que, como visto, não trata da paridade (e seria de duvidosa constitucionalidade fazê-lo, porquanto o art. 40, § 4º, da Magna Carta Federal, comete à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a **concessão** de aposentadoria, o que abarca a forma de cálculo de seus proventos – de ordinário, ou seja, como regra, na forma dos §§ 1º, 3º e 17, todos daquele art. 40, o que, contudo e pela exceção autorizada constitucionalmente para a aposentação especial, pode ser feito por forma diversa –, e **não a forma de reajuste deles** – o que decorre da lei de que trata **agora** o § 8º do mesmo art. 40).

A conclusão possível de adotar, portanto, é uma só: **para ter direito à paridade, o servidor policial tem de preencher os requisitos das regras de transição veiculadas nas emendas constitucionais.**

Corroborar o exposto o fato de que, ao julgar o RE 590.260/SP, o Excelso Pretório assentou que *"os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"* (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 24.6.09, DJe 22.10.09).

E do voto do relator, colhe-se o seguinte excerto:

"Com efeito, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). Quanto à situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a sua edição, é preciso observar a incidência das regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005). Nesses casos, duas situações ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: [i] servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e [ii] servidores que ingressaram antes da EC 20/1998. Na primeira hipótese, o art. 2º da EC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

47/2005, ao estabelecer se que aplica aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7 da mesma Emenda, garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Ressalte-se, ainda, que os limites de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para os professores do ensino infantil, fundamental (como na espécie) e médio. De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos. Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor em Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Assim, bem examinada a questão, entendo que o recurso extraordinário merece parcial provimento, uma vez que o arresto recorrido não observou as regras inseridas pela EC 47/2005. É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime".

E este precedente vem sendo reiterado, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. APOSENTADORIA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. DIREITO À PARIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

...

A Agravante aposentou-se após a Emenda Constitucional n. 41/2003 e não atendeu aos requisitos previstos na Emenda Constitucional n. 47/2005, logo não faz jus à paridade remuneratória” (STF, ARE 938883 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., j. 5.4.16, DJe 20.4.16); e

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CÁLCULO DE PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.12.2007. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, AI 846891 AgR-segundo/BA, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, v.u., j. 21.10.14, DJe 7.11.14).

Logo, soa impossível dispensar o cumprimento das exigências veiculadas pelas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais de ns. 41/03 e 47/05 para fim de jus fazer à paridade, **mesmo porque ambas as emendas não excepcionam de sua aplicação os servidores que possam ser beneficiados com aposentadorias especiais.**

Não há (e estou cá a abandonar posicionamento oposto que já cheguei a adotar), pois, **direito à paridade.**

E o há para a integralidade ?

Pois bem, repita-se, a **concessão** de aposentação especial é permitida por regra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

constitucional (art. 40, § 4º, da Carta Magna Federal) que remete à lei complementar regulamentar sua **concessão** por **requisitos** (idade mínima, tempo de contribuição, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentação) e **critérios** (tipo de cargo e/ou natureza da função a ele cometida e/ou condições específicas do local de trabalho) **diferenciados** daqueles comuns previstos no mesmo art. 40.

Esta regra complementar a regulamentar a aposentação do servidor público policial é a da Lei Complementar Federal n. 51/85 que prescreve ser possível concedê-la, preenchidos seus requisitos e critérios, com “**proventos integrais**”.

Quais proventos integrais ?

Os correspondentes à última remuneração do servidor ?

Ou os que decorrem da aplicação do percentual de 100% do valor calculado na forma do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887/04.

A resposta está no art. 40, § 4º, da Magna Carta Federal, que permite à lei complementar **excepcionar o regramento do inc. III, “a” e “b”, do § 1º do art. 40** – que cuida dos requisitos necessários à **concessão** da aposentadoria -, **e não o regramento do próprio § 1º deste art. 40 que remete, por sua vez, aos §§ 3º e 17, ambos também do art. 40, e que cuidam apenas da forma de cálculo do valor a ser pago a título de proventos de aposentadoria.**

Do contrário, o que se terá não é aposentação especial no sentido de poder aposentar-se o servidor policial – eis o critério diferenciado: ser servidor policial - **antes em termos de não exigência de idade mínima e menor tempo de contribuição (e ainda por cima, com diferenciação de requisitos conforme o sexo do servidor, ainda mais benéficos para mulheres)** – eis os requisitos diferenciados -, mas aposentação especial em (**aqui** o acréscimo) situação diferenciada – logo, privilegiada (o que fere a isonomia) - do servidor comum a quem não há direito a tal tipo de integralidade (valor de proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que for aposentado) e que, ainda por cima, tem de cumprir requisitos mais rígidos (especialmente, idade mínima e tempo mínimo de contribuição) para ingressar na aposentadoria, mesmo para não receber proventos proporcionais, mas integrais no sentido em que lhe emprestam o 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887/04.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Frise-se: o tratamento desigual é para o momento da aposentação (SUA CONCESSÃO) e não no que se refere ao quanto (SEU CÁLCULO) poderá o inativo ganhar.

Aposenta-se antes, pelo desgaste inerente à função policial, e não antes e, ainda por cima, com proventos diferenciados do comum.

Do contrário, o que se terá é duplo benefício, mas não justificado pelo regramento constitucional.

E, realmente, a exceção possível para a aposentação especial refere-se apenas a requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria e não para cálculo de seu valor, pois foi a Emenda Constitucional n. 41/03 **rigorosa** neste ponto – a integralidade como vinha sendo aplicada anteriormente a ela **foi extinta**.

E só não foi extinta por **exceção**.

Qual ?

A que decorra de aposentação por **regra constitucional de transição** a permitir tal integralidade no sentido de que poderá o valor de proventos de aposentadoria ser correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que for aposentado.

De fato, é a esta totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que for aposentado que faz alusão o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/03.

E se não lhe faz alusão nem o art. 3º da mesma Emenda Constitucional n. 41/03 e nem o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 é porque, **lá**, se fez ressaltar o direito adquirido à aposentadoria cujos requisitos foram preenchidos até 31 de dezembro de 2003 – e até então a integralidade só tinha um sentido (correspondência dos proventos à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que fosse aposentado), pois só a partir de 1º de janeiro de 2004 é que foi extinta como até então se lhe aplicava – e, **cá**, porque se teve em mente o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois para o que ingressou posteriormente só restou o art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/03 (inclusive ante a revogação do art. 8º daquela Emenda Constitucional n. 20/98 pelo art. 10 da Emenda Constitucional n. 41/03), altamente desfavorável por simplesmente não assegurar nem integralidade nem paridade, antes remetendo a quem por este fundamento se aposentar ao art. 40, §§ 3º e 17, da Magna Carta Federal.

Ou seja, alusão como a do art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41/03 era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

desnecessária tanto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/03 como no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Enfim, estão corretas (e uma vez mais estou cá a abandonar posicionamento oposto que já cheguei a adotar) a SPPREV e a Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública ao expedirem a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV n. 03, em 4 de novembro de 2014, a prever, no seu item II, que *"o conceito de proventos integrais não deve ser equiparado com a última remuneração do servidor, aplicando-se o cálculo da média aritmética fixada pelo artigo 40, §§ 3º e 17, ... da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887/2004, cujos ajustes deverão observar o disposto no artigo 40, § 8º da CF/88, regulado pela Lei Complementar Estadual 1.105/2010, conforme entendimento exarado no Parecer CJ/SPPREV 788/2014"*.

Pensar por forma diversa é (i) criar regramento inexistente por meio de miscelânea de normas – aposentadoria especial para diferenciação de requisitos e critérios a serem preenchidos para sua concessão, porém com dispensa de requisitos próprios para alcançar, quanto ao seu cálculo, integralidade (valor de proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que for aposentado) e, quanto à atualiza ão periódica de seu valor, paridade, (ii) o que viola todas as regras de transição que teriam aplicação só no que se refere a estas mesmas integralidade e paridade, mas não quanto ao que se exige para obtê-las.

E esta diferenciação só a Magna Carta Federal poderia fazer. E não o fez.

VI – DO CASO EM EXAME

Neste caso especificamente, a parte impetrante (i) nasceu em 4 de junho de 1959 (fls. 30), (ii) ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo como escrivã de polícia em data que se desconhece (há alusão a fls. 40 de ingresso no serviço público em 27 de setembro de 1978, porém não se sabe se tal ocorreu já no cargo atual dela) e (iii) ostenta tempo de contribuição de mais de 38 anos em novembro de 2016 e tempo de serviço estritamente policial de mais de 20 anos (fls. 45 e 41, respectivamente).

Resulta, pois, do quanto exposto nos tópicos precedentes desta sentença que:

- a parte impetrante não preencheu os requisitos para aposentar-se anteriormente a 1º de janeiro de 2004 (não tinha 30 anos – ou 25 anos para proventos proporcionais - de serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

até então), daí não se lhe aplicar os arts. 3º e 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/03; e

- mesmo sendo aplicável a Lei Complementar Federal n. 51/85 à parte impetrante, integralidade e paridade somente cabe reconhecer em favor dela caso tenha preenchido os requisitos das regras constitucionais de transição (art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 ou art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05).

E preencheu-os ? **Vejamos.**

Ingressou a parte impetrante no serviço público em **1978**, ou seja, **antes** do início de vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 (note-se que, antes de tal emenda, já ostentava a impetrante quatro quinquênios e a sexta-parte).

Ostenta a parte impetrante **atualmente** idade de **58 anos** e mais de **38** anos de contribuição.

E tem ela mais de **20 anos** de efetivo exercício no serviço público, mais de **dez anos** de carreira e mais de **cinco anos** de efetivo exercício no cargo para o qual pleiteia a aposentadoria.

Como se vê, preencheu a parte impetrante todos os requisitos para aposentar-se com paridade e integralidade, tanto nos moldes do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 como nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

Faz, pois, jus à aposentação com paridade e à integralidade.

Friso que a integralidade deverá corresponder ao que ganha ainda que tenha menos de cinco anos na **classe** em que se encontra (neste sentido, STF, AI 768.895/RS, AgR, 1ª Turma, Rel. Mina. Cármen Lúcia, DJe 24.03.2011, AI 768.536/RS AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.11.2010, e ARE 789.822/SP, decisão monocrática do Min. Roberto Barroso, j. 24.11.15, DJe 1º.12.15, bem como STJ, RMS 28939/PR, 5ª Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, j. 13.12.2011, DJe 01.02.2012).

Ainda e em arremate, repiso: irrelevante que se não tenha feito requerimento administrativo da aposentação.

É notório que, em casos como este, a aposentação é simplesmente indeferida.

Mas sua concessão, por ausente requerimento administrativo, deve retroagir à data da notificação da autoridade coatora, quando então tomou conhecimento da pretensão, e não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

para data anterior, qualquer que seja.

VII - DO DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a ordem em parte a fim de mandar à SPPrev que, ao requerer a impetrante sua aposentação por tempo de contribuição, dê-lhe processamento e conceda-a, observadas a respeito a paridade e a integralidade de que tratam o arts. 6º e 7º, ambos da Emenda Constitucional n. 41/03, c.c. art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, além da classe em que se encontra atualmente nos moldes da fundamentação suso exposta.

Oficie-se.

Custas e despesas em reembolso pela SPPrev. Descabe impor pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente for interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário, inclusive por inaplicável ser ao caso o art. 475, § 2º, do C.P.C., dado haver regra específica a regular o tema (art. 14 da Lei Federal n. 12.016/09¹).

P.R.I. e C..

São Paulo, 30 de setembro de 2017.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito

¹ STJ, REsp. 739.684/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 5.12.2006, DJU 1º.2.2007, pág. 404.